

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 36.480
— DISTRITO FEDERAL

Funcionário Público — Mensalistas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios. A eles se estendem os diversos preceitos da "Consolidação das Leis do Trabalho" — Lei nº 1.890, de 1953 — Recurso conhecido, mas desprovido.

Relator — O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Recorrentes — NAPOLEÃO DE SOUZA e outro.

Recorrido — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº 36.480, do Distrito Federal, sendo recorrentes — NAPOLEÃO DE SOUZA e outro e recorrido — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, na conformidade das notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1958. — A. C. L. DE ANDRADA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA — Eis o acórdão recorrido:

"Incompetência da Justiça do Trabalho em causa regida pela Lei nº 1.890, de 13-6-52.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes, como Embargantes, NAPOLEÃO DE SOUZA e ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS e, como Embargado, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

O acórdão embargado acolheu a preliminar de incompetência desta Justiça para conhecer e julgar da reclamação assim fundamentada:

"A questão da competência é de ordem pública, e deve ser apreciada em qualquer ins-

tância, mesmo de ofício. Considerando-a, pois, face à reiteração da argüida incompetência da Justiça do Trabalho, entendo que se estão em causa serviços de obras de autarquia, aos trabalhadores nas mesmas ocupados, têm inteira aplicação os preceitos da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar da presente reclamação. Daí meu voto preliminar é pela anulação do processo e sua remessa à Junta originária, para que daí seja enviado ao Juízo competente.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Senhor Ministro ANTÔNIO CARVALHO acolher a preliminar argüida e, dando pela incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos à Junta, para que a mesma os remeta à Vara da Fazenda Pública".

No presente recurso os embargantes alegam que o acórdão da E. Segunda Turma, dirimindo questão da competência com a inteira aplicação da Lei nº 1.890 aos reclamantes feriu direito líquido e certo destes, eis que a eles se aplica integralmente o estatuido na Consolidação das Leis do Trabalho, e não, apenas, alguns preceitos (fl. 87). A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Não há acórdão divergente proferido após o advento da Lei nº 1.890, de 13-6-1953. E se o acórdão embargado feriu direito adquirido o caso será de recurso extraordinário. Aliás, ao Pretório Excelso, já sibihi caso da mesma natureza. E a E. Turma, sendo Relator o eminente Ministro AFRÂNIO COSTA, decidiu pela incompetência da justiça do Trabalho, dando pela aplicação da Lei n.º 1.890. Tratava-se de pedido de equiparação ajuizado por empregado do Instituto dos Industriários. (Recurso Extraordi-

nário nº 29.878). — Foi o seguinte o voto do Ministro Relator: (ler).

Isto pôsto,

Acordam, unânimemente, os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los vencidos os Srs. Ministros GODOY ILHA, Relator, ANTÔNIO CARVALHO e HILDEBRANDO BISAGLIA.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1957. — DELFIM MOREIRA JÚNIOR, Presidente. — EDGARD DE OLIVEIRA LIMA, Relator, *ad-hoc*.

Ciente — JOÃO ANTERO DE CARVALHO, Procurador Geral.

NAPOLEÃO DE SOUZA e ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS recorrem extraordinariamente com apoio no permissivo constitucional, letras a e d.

Alegam que a Lei nº 1.890 não lhes atinge, porque gozavam de garantias especiais quando surgiu esse novo estatuto e o direito adquirido tem de ser respeitado, nos termos da Constituição Federal.

Concluem :

"Na conformidade de acórdão da lavra do Ministro ASTOLFO SERRA, o Tribunal a quo no Processo TST nº 2.649-50 (Acórdão de 2 de outubro de 1952, *in* Revista do Tribunal Superior do Trabalho, setembro a dezembro de 1955, ns. 5 e 6, p. 120, n.º 569).

"Aos empregados públicos pertencentes à categoria de "Pessoal para obras" são aplicáveis os preceitos da Consolidação sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer das respectivas reclamações".

Esse entendimento sempre norteou a ação do Instituto recorrido, aos recorrentes aplicando infegralmente os postulados na Consolidação das Leis do Trabalho, mormente porque aquela decisão confirmava pronunciamentos anteriores:

"Se o servidor de autarquia não goza de situação análoga à dos funcionários públicos, está amparado pelas leis trabalhistas, sendo a Justiça do Trabalho a competente para solucionar as questões", proc. TST n. 11.023-47, *in* Diário da Justiça de 11-9-48, p. 2.032, citado no Dicionário de Decisões Trabalhistas, ano de 1950, p. 14).

Desde que os recorrentes gozassem de situação análoga à do funcionário público, o Instituto seria o primeiro a pleitear pelo reconhecimento de que, no caso, deveriam ser julgados carecedores do direito de ação, porque nem a C. L. T., nem a nº 1.890 aos mesmos se aplicaria.

Mas, como foram admitidos ao serviço do Instituto sob o império da Consolidação das Leis do Trabalho, mandada aplicar aos que, como eles, se encontravam na situação de não assemelhados aos funcionários públicos, obviamente pela própria ressalva contida no artigo 1º da Lei nº 1.890, esta não os alcança".

O recurso está arrazoado, e o Procurador Geral opinou:

"A decisão recorrida (fls. 100), versa sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, conforme o disposto na Lei Federal nº 1.890, de 13-6-52.

De acordo com o julgado, em causa, é a jurisprudência do Pretório Excelso.

Opino pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Distrito Federal, 22 de novembro de 1957. — CARLOS MEDEIROS SILVA, Procurador-Geral da República".

E o relatório.

VOTO

A Lei nº 1.890, de 1952, em seu art. 1º estende as providências constantes em diversos preceitos da Consolidação aos mensalistas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, quando trabalharem em suas organizações e não forem funcionários públicos (fls. 86)

E nos arts. 2º, 12 e 13 dispõe:

"Art. 2º As ações dos empregados referidos no artigo anterior, contra a entidade empregadora, correrão na justiça comum perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Juiz de Direito, será competente o que for para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho no caso do art. 122, § 3º da Constituição. Se nenhum deles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas de entidade pública ré.

Art. 12. Da sentença caberá o recurso de agravo de petição, interposto dentro de dez dias, em petição devidamente motivada.

Parágrafo único. Admitido o agravo, o cartório abrirá imediatamente vista ao agravado durante dez dias para contraminutar.

Art. 13. Da sentença que condenar a União, os Estados, os Territórios e os Municípios, a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquérito administrativo ou a pagar a quantia igual ou superior a cinco mil

cruzeiros, deverá o Juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo necessário ao trânsito em julgado da sentença com recurso de ofício, se nenhuma das partes dela agravar, o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente ao representante judicial da entidade condenada e ao reclamante, pelo prazo de dez dias para o primeiro e de cinco para o segundo”.

Tais preceitos mostram com segurança o acerto da decisão trabalhista. A competência é da justiça comum, e a lei referida não é inconstitucional, abrangendo todos quantos se encontrem na situação que regula.

Os recorrentes não podem fugir aos imperativos de tal lei.

Conheço do recurso e lhe nego provimento. Assim temos entendido em outras hipóteses idênticas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros LAFAYETTE DE ANDRADA (Presidente e Relator), SAMPAIO COSTA, AFRÂNIO COSTA (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros RIBEIRO LA COSTA — que se acha em gozo de licença — e ROCHA LAGOA, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), VILAS BOAS e HAHN-NEMANN GUIMARÃES — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor Interino.

Publicado no *Diário da Justiça* de 2-3-1959 — páginas ns. 867-68, apenso ao n.º 49.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÚMERO 35.605 — PERNAMBUCO

Funcionário público — Se os autores, quando ingressaram em juízo, não eram funcionários, pois haviam sido demitidos, não se lhes pode opor o preceito de que deveriam esgotar os recursos na esfera administrativa, antes de recorrerem à via judicial.

— *Recurso extraordinário. Se a decisão recorrida se apoiou em lei municipal, ainda que esta houvesse sido mal interpretada, isso não abriria ensejo ao recurso extraordinário, que visa garantir eficácia da lei federal.*

Relator — O Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente — Prefeitura Municipal do Recife.

Recorridos — OSCAR COSTA e outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 35.605 de Pernambuco, em que é recorrente a Prefeitura do Recife e são recorridos OSCAR COSTA e outro, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, de acórdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 30-1-1958. — BARROS BARRETO, presidente, LUIZ GALLOTTI, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI — OSCAR COSTA e outro, tendo sido demitidos de suas funções pelo Prefeito do Recife, pediram segurança; que foi concedida pelo acórdão de fl. 36, o qual se reporta aos fundamentos do parecer do Dr. Procurador-Geral do Estado (fls. 34-35), nestes termos:

“Não têm relevância jurídica, a meu ver, as objeções feitas pela autoridade municipal à ilegalidade da investidura dos impetrantes nos cargos para os quais foram ultimamente nomeados.

Se a solenidade da posse era de cumprir, foi cumprida, de modo a não deixar dúvida quanto à sua validade. Mesmo que fôsse de admitir que o Diretor da Repartição, perante quem tomaram posse, antecipara o seu próprio exercício, isso não viria redundar na invalidade dessa mesma posse, pois foi na qualidade de diretor que deferiu a posse aos impetrantes. Na pior hipótese, que julgo não ocorrer, o diretor era um funcionário aparente, admitido assim pela administração, e, como diz com propriedade TEMISTOCLES CAVALCANTI “a situação aparente do indivíduo como funcionário sem contestação do poder público, induz uma presunção em favor da validade dos atos por ele praticados” (*in Rev. de Dir. Adm.* 43-369).

Por outro lado, mesmo que fôsse exigência indeclinável a prova de sanidade a quem já vinha exercendo função pública para a qual era exigida essa condição, não se pode ver aí uma nulidade insanável, sob pena de extremado formalismo. O exame médico é meio para comprovar se o nomeado goza de saúde bastante para o exercício de emprego público. Nada obsta a que essa condição possa ser comprovada, negativamente, com repercussão retrospectiva sobre esse requisito fundamental

para o ingresso nos quadros administrativos. É de ver, porém, que a própria autoridade municipal não imputa aos impetrantes a falta de condição, atendo-se apenas ao formal.

O que não há dúvida, portanto, é que os impetrantes são, legalmente, titulares dos seus respectivos cargos, e nessas condições estáveis. Não poderiam, pois, ser demitidos sumariamente, sem a ocorrência de motivo legal bastante apurado em processo regular.

Não está em causa o dispositivo constitucional invocado pelos impetrantes. A lei municipal por êles invocada, determinando a contagem do tempo de serviço prestado a quaisquer entidades, para efeito de estabilidade, proporciona autêntica e completa cobertura à pretensão dos impetrantes, por conter disposição expressa, clara e inquestionável.

Ilegal o ato da autoridade coatora, líquido e certo o direito dos impetrantes aos seus cargos, *ex vi* da estabilidade de que gozam, cabe conceder a segurança impetrada."

Divergiu o ilustre Desembargador DIRCEU BORGES (fls. 36 v.) — lê:

Recorreu extraordinariamente a Prefeitura, invocando as alíneas *a* e *d* (fls. 38-39).

As partes arazoaram.

A Procuradoria-Geral opinou (fls. 78).

"A decisão recorrida (fls. 36) concedeu mandado de segurança a funcionários públicos demitidos pelo Prefeito de Recife.

As razões da recorrente — Prefeitura Municipal do Recife — estão a fls. 38 e 43-59 e o Pretório Excelso fará, na espécie, como sempre,

Justiça.

Distrito Federal, em 26 de novembro de 1957. — CARLOS MEDEIROS SILVA, Procurador-Geral da República.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Invoca a Prefeitura recorrente acórdão que decidiu dever o *funcionário* esgotar os recursos da esfera administrativa, antes de recorrer à via judicial.

Ora, os recorridos, quando ingressaram em juízo, não eram *funcionários*, pois haviam sido demitidos.

Também insiste a recorrente no ponto relativo à soma de tempos de serviço federal, estadual e municipal.

Mas, no caso, a decisão se apoiou em lei municipal, como está acentuado no parecer

(fl. 35), a que reportou o acórdão recorrido (fl. 36).

Ainda que essa *lei municipal* houvesse sido mal interpretada, isso não abriria ensejo ao recurso extraordinário, que visa a garantir a eficácia da *lei federal*.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Não tomaram conhecimento, por unanimidade de votos.*

Votaram com o relator (Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI), os Srs. Ministros ARY FRANCO, NELSON HUNGRIA, CANDIDO MOTA FILHO e BARROS BARRETO, Presidente da Turma. — Hugo Mosca, Vice-Diretor interino.

Publicado no *Diário da Justiça* de 2-3-59, páginas 837-38 — apenso do n. 49.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 36.392 — DISTRITO FEDERAL

*Recurso extraordinário; seu desprovi-
mento, quando inexistentes os seus alega-
dos pressupostos.*

Relator: O Sr. Ministro NELSON HUNGRIA, Recorrente: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Recorridos: JOSÉ AVELINO DA SILVA SOBRINHO e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 36.392, em que é recorrente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e recorrido JOSÉ AVELINO DA SILVA SOBRINHO e outros, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, conhecer do dito recurso, mas negar-lhe provimento, "ut" notas precedentes.

Custas "ex-lege".

Distrito Federal, 9 de janeiro de 1958. — BARROS BARRETO, Presidente. — NELSON HUNGRIA, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro NELSON HUNGRIA — JOSÉ AVELINO DA SILVA SOBRINHO e outros, funcionários do Serviço Nacional de Recenseamento, filiado ao Conselho Nacional de Estatística, requereram ao Sr. Coordenador do

aludido serviço fôsem declarados "estáveis", de acôrdo com a lei nº 2.284, de 9-3-54, pois se consideram funcionários mensalistas; mas foi indeferida a pretensão, e como recorressem para o Sr. Secretário Geral do Conselho, não obtiveram melhor êxito, entendendo a referida autoridade que os servidores do Recenseamento de 1950 (e tais são os requerentes) não têm a qualidade de extranumerários, por isso que, na conformidade da Lei nº 2.651, de 13 de março de 1949, foram admitidos a título precário, ficando sujeitos a dispensa "tão logo sejam concluídas as tarefas que lhe forem atribuídas", pouco importando que, por circunstâncias de diversa natureza tenham continuado até hoje no exercício de suas funções, e sendo certo que a Lei nº 2.284, de 1954, não revogou a Lei nº 651.

Inconformados, os requerentes impetraram mandado de segurança, que lhes foi concedido na primeira instância, tendo sido a decisão confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos.

Daí, o presente extraordinário, interposto pelo I. B. G. E., com pretendido fundamento nas letras "a", "c" e "d" do permissivo constitucional.

Ao que alega o recorrente, o acórdão recorrido:

a) teria violado a Lei nº 651, de 1949, bem como a Lei nº 1.533, de

b) deu validade à Lei nº 2.284, de 1954, que, notadamente, se aplicável à espécie, é eivada de inconstitucionalidade, por isso que considerou efetivos, para efeito de estabilidade, funcionários que não o eram, além de haver dispensado o concurso, e não ter precedido, no tocante à criação de cargos, iniciativa do Sr. Presidente da República;

c) teria entrado em contraste, quanto ao prazo de exercício do direito a mandado de segurança, com arestos de outros Tribunais, inclusive desta Suprema Côrte.

A fls. 206, a Procuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao recorrente. Os recorridos são, incontestavelmente, extranumerários

mensalistas. Não deixam de sê-lo porque a Lei nº 651, de 1949, declara que sua permanência na função há de cessar ao término do Serviço do Recenseamento periódico.

Ocorre ainda, no caso vertente, que aos recorridos têm sido dadas tarefas sucessivas, numa demonstração inconfundível de necessidade da sua permanência quando já passados 7 anos da data do início do Recenseamento para o qual foram nomeados, isto é, quando já se aproxima o serviço do Recenseamento de 1960.

Assim, estão inequivocamente abrangidos pela Lei nº 2.284, de 1954, que não distingue, entre os extranumerários mensalistas, os que exercem função de prazo indefinido e os que ora exercem função condicionada no tempo, devendo notar-se que, na espécie, o serviço de recenseamento é necessariamente reenctado de 10 em 10 anos.

Não é exato que os recorridos tivessem decaído do direito à segurança. Foi esta requerida contra o despacho do Sr. Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística, publicado no próprio mês em que foi impetrado o mandado de segurança.

Não é inconstitucional a Lei nº 2.284. Embora a título precário, os extranumerários são funcionários efetivos. Trata-se, na espécie, de cargos isolados e, assim, não havia necessidade de concurso. Desde que o Presidente da República sancione a lei criadora do cargo, há de se entender suprida a falta de iniciativa de sua parte. Não existe contraste algum entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como divergentes.

Conheço do recurso, dada a hipótese da letra "c", mas nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *tomaram conhecimento do recurso e lhe negaram provimento, por unanimidade.*

Votaram com o relator (Sr. Ministro NELSON HUNGRIA) os Srs. Ministros ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI e BARROS BARRETO, Presidente da Turma.

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro CANDIDO MOTA FILHO — HUGO MOSCA, Vice-Diretor interino.

Publicado no *Diário da Justiça* de 2-3-59, à página nº 865 — apenso do nº 49.